



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.001362/2004-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente MARIO PEIXOTO NELSON JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.667 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.001362/2004-50

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado na qual se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 08, 18/21).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 37/40):

Cientificado em 29/06/2004 (fl. 20), o interessado apresentou impugnação alegando que estava fora do país no período exigível para apresentação da declaração de ajuste (abril e maio de 2003) mas entregou espontaneamente a declaração de ajuste anual, antes de ser intimado, interpelado ou notificado pela autoridade competente e, portanto, indevida a penalidade pecuniária nos termos do art. 138 do CTN.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

ESPONTANEIDADE.

Inaplicável por se tratar de responsabilidade decorrente de obrigação acessória.

CONTRIBUINTE. DEFINIÇÃO.

É contribuinte do imposto de renda, toda pessoa física residente ou domiciliada no Brasil.

NÃO RESIDENTE. CARACTERIZAÇÃO.

O contribuinte que se ausentar, em caráter definitivo do território nacional, deverá apresentar a declaração de saída definitiva, para ser considerado não residente. Na falta da referida declaração, só será considerado não residente, se comprovar de forma inequívoca a efetiva saída do País, e, assim mesmo, a partir do 13º mês desta.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CANCELAMENTO POR MOTIVO DE VIAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, sob a argumentação de que o interessado estava impossibilitado, por motivo de viagem, de cumprir a obrigação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/05/2010 (e-fls. 52), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/06/2010 (e-fls. 43/44, 51) reiterando os termos de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003.

A penalidade aplicada encontra respaldo nos arts. 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. O assunto está pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 69, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que em seu Recurso Voluntário o contribuinte apenas reitera os termos de sua Impugnação sem apresentar nenhum outro argumento ou elemento de prova com o intuito de contrapor o entendimento exposto no acórdão de primeira instância, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme previsto no art. 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 38/40):

O contribuinte não contesta que tenha entregue a declaração em atraso, o que de fato ocorreu, visto que entregou a DIRPF/2003, em 27/04/2004, enquanto o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/1/2003 fixou em 30/4/2003 o prazo final para a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003.

Alega no entanto que, embora a destempo, cumpriu espontaneamente a obrigação tributária de entrega da declaração e, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, tal fato o eximiria da responsabilidade pela infração cometida. No entanto, não há que se falar em denúncia espontânea para o caso de inadimplemento de obrigações acessórias.

[...]

Ainda, não resta demonstrado nos autos que o impugnante havia adquirido, no ano-calendário de 2002, a condição de não-residente no país, uma vez que para a caracterização desta condição deveria o interessado, ao se transferir para outro país, em caráter definitivo, ter apresentado a declaração de saída definitiva do País. Alternativamente, caso o contribuinte tenha se ausentado sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País, passaria a ser considerado não residente somente a partir de 13º mês de sua saída, desde que tivesse permanecido ausente 183 dias ou mais, consecutivos ou não, e não se encontrasse no Brasil na data em que se completaram os 12 meses, ou antes se houvesse obtido visto permanente em outro país. (Instrução Normativa SRF nº 208/2002)

Assim, mantida a condição de residente no Brasil durante todo o ano-calendário 2002, os rendimentos oriundos do exterior, transferidos ou não para o Brasil, são tributados sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão). O contribuinte, mesmo que se encontre no exterior, sujeita-se aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Tendo em vista que, no ano-calendário de 2002, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi R\$ 62.182,76, estava obrigado a apresentar a DIRPF/2003, nos termos do art. 1º da IN 290/2003, e portanto, deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Sobre a denúncia espontânea alegada pelo contribuinte, cabe reproduzir também o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 49, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll